



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.664 - SP (2016/0175565-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR E OUTRO(S) - SP184114
KAROLINA PERGHER DA CUNHA - SP216920
FLAVIA CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP210375
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini e outro(s) - SP157928
CRISTIANO KINCHESCKI e outro(s) - DF034951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/73. OBSERVÂNCIA DA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA NA ÉPOCA EM QUE JULGADO O RECURSO ESPECIAL E O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Como o agravo em recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73, deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 115 do STJ, que vigorava quando de sua interposição, e que prescrevia ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

3. O entendimento também era pacífico nesta Corte, no sentido de ser inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual deveria ser aferida no momento da interposição do recurso.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.664 - SP (2016/0175565-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR E OUTRO(S) - SP184114
KAROLINA PERGHER DA CUNHA - SP216920
FLAVIA CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP210375
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini e outro(s) - SP157928
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que FRIGOESTRELA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FRIGOESTRELA) apresentou impugnação contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO), objetivando a suspensão da execução manejada contra si amparada em contratos de adiantamento de câmbio.

O Juízo de piso deferiu o pedido para que o BANCO se abstinhasse de ajuizar ação de execução embasada nos contratos de adiantamento de câmbio.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento no qual o BANCO sustentou, em síntese, que o seu crédito perseguido não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial da FRIGOESTRELA.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Contrato de adiantamento de câmbio. Crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, por força de texto expresso do art. 47, parágrafo 4º. da LRF. Benefício, contudo, que se circunscreve em tese tão somente ao valor adiantado com atualização monetária. Valor dos encargos e juros cobrados pela instituição financeira que não são contemplados com o benefício da exclusão dos efeitos da moratória. Inteligência do art. 75, parágrafo 3º. da Lei de Mercado de Capitais (4.728/65), que se refere tão somente às importâncias adiantadas ao exportador, mas não aos encargos da operação financeira. Existência, no caso concreto, de duas impugnações que excluíram o contrato integralmente dos efeitos da recuperação judicial. Óbice de natureza processual intransponível à rediscussão da matéria. Inviabilidade do Juízo da recuperação ignorar os efeitos da coisa julgada que cobre as sentenças proferidas nos incidentes que admitiram a cobrança da totalidade do crédito fora da recuperação judicial. Liminar cassada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso provido (e-STJ, fl. 305).

Contra esse acórdão, FRIGOESTRELA interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 19, *caput*, 49, § 4º, e 86, II, ambos da Lei nº 11.101/05 e 75, § 3º, da Lei nº 4.728/64 e sustentando que (1) os acessórios do contrato de adiantamento de câmbio, como juros e demais encargos, não se caracterizam como crédito extraconcursal e, por isso, devem se sujeitar ao procedimento da recuperação judicial na qualidade de crédito quirografário; (2) toda a matéria foi prequestionada; (3) nos demais incidentes oriundos do procedimento de recuperação judicial, o tema agora em debate não foi apreciado, não tendo ocorrido, assim, a coisa julgada; e, (4) a preclusão não poderia ser aplicada ao administrador judicial que não participou dos incidentes.

O apelo nobre interposto por FRIGOESTRELA não foi admitido em razão da (1) ausência de demonstração de ofensa à legislação federal; e, (2) incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 932, III, do NCPC, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, por incidência da Súmula nº 115 do STJ e inaplicabilidade do art. 13 do CPC/73

Nas razões do presente agravo interno, FRIGOESTRELA alegou que **(1)** foram contrariados os arts. 19, *caput*, 49, § 4º e 86, II, ambos da Lei nº 11.101/05 e 75, § 3º, da Lei nº 4.728/64; **(2)** na hipótese, o agravo de instrumento interposto na origem pelo BANCO, foi por ele formado deficientemente, sem a juntada das devidas procurações; e, **(3)** deve ser aplicado o art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, ambos do NCPC, a fim de que seja aberto prazo para o saneamento do vício formal decorrente da alegada ausência de representação processual

Houve impugnação (e-STJ, fls. 488/497).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.664 - SP (2016/0175565-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR E OUTRO(S) - SP184114
KAROLINA PERGHER DA CUNHA - SP216920
FLAVIA CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP210375
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini e outro(s) - SP157928
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL E AGRADO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/73. OBSERVÂNCIA DA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA NA ÉPOCA EM QUE JULGADO O RECURSO ESPECIAL E O AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Como o agravo em recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73, deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 115 do STJ, que vigorava quando de sua interposição, e que prescrevia ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

3. O entendimento também era pacífico nesta Corte, no sentido de ser inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual deveria ser aferida no momento da interposição do recurso.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.664 - SP (2016/0175565-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR E OUTRO(S) - SP184114
KAROLINA PERGHER DA CUNHA - SP216920
FLAVIA CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP210375
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini e outro(s) - SP157928
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, FRIGOESTRELA apresentou impugnação retardatária contra o BANCO, objetivando a suspensão da execução manejada que lhe foi amparada em contratos de adiantamento de câmbio.

A decisão do Juízo de piso que deferiu o pedido para que o BANCO se abstivesse de ajuizar ação de execução embasada nos contratos de adiantamento de câmbio foi reformada pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo BANCO.

Não admitido seu apelo nobre, FRIGOESTRELA manejou agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, por incidência da Súmula nº 115 do STJ e inaplicabilidade do art. 13 do CPC/73

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do apelo nobre e do agravo em recurso especial por advogadas que não possuíam procuração nos autos no momento em que foram protocolados no Tribunal de origem.

Na hipótese, constata-se que o apelo nobre foi interposto aos 2/12/2013 e o agravo em recurso especial aos 29/6/2015, **ou seja, na vigência do CPC/73**, o que atrai a incidência do entendimento consolidado na Súmula nº 115 do STJ que dispõe ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Cumpre destacar que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Desse modo, é relevante registrar que, na vigência do CPC/73, a jurisprudência do STJ adotava o entendimento consubstanciado na Súmula nº 115 do STJ de que o recurso especial interposto por advogado sem procuração e/ou substabelecimento nos autos seria inexistente.

De igual forma, era o posicionamento de que a disposição do art. 13 do CPC/73 não se aplicava na instância especial, o que, no caso, afasta a incidência dos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do NCPC, conforme requerido, considerando a irretroatividade das normas processuais.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes às subscritoras do agravo e do recurso especial, Dr. Karolina Pergher da Cunha e Dra. Flavia Carlos de Oliveira.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, se porventura encontrava-se em autos outrora apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, caput, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso (e-STJ, fls. 464/465 - sem destaques no original).

Cumpre consignar, ainda, ser inviável, na vigência do CPC/73, a juntada posterior do instrumento de mandato, pois a regularidade da representação processual se aferia no momento da interposição do recurso, a teor do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ (EResp 868.800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 11/11/2010).

Nesse sentido, verificou-se que, quando interpostos o apelo nobre e o agravo em recurso especial, FRIGOESTRELA não havia procedido à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes às subscritoras, Dra. FLÁVIA CARLOS DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 210.375 e Dra. KAROLINA PERGHER DA CUNHA, OAB/SP nº 216.920, devendo ser mantida a decisão agravada em todos os seus termos.

Ademais, cabia à FRIGOESTRELA e não ao BANCO o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade de seus recursos, inclusive a juntada das procurações no momento oportuno.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0175565-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 946.664 / SP**

Números Origem: 00051155120138260000 0005115512013826000090006 5115512013826000090006

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR E OUTRO(S) - SP184114
KAROLINA PERGHER DA CUNHA - SP216920
FLAVIA CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP210375
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : Nanci APARECIDA RAGAINI E OUTRO(S) - SP157928
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR E OUTRO(S) - SP184114
KAROLINA PERGHER DA CUNHA - SP216920
FLAVIA CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP210375
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : Nanci APARECIDA RAGAINI E OUTRO(S) - SP157928
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.